



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.639 - SP (2015/0274484-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
**ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em sede de recurso especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal *a quo*, relativamente à não comprovação de o segurado ter exercido o labor com submissão aos agentes agressivos nos patamares indicados para o reconhecimento da pretensão deduzida.
3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ante o obstáculo representado pela dicção da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.639 - SP (2015/0274484-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, à consideração de que, em razão não só da ausência de prequestionamento, quanto ao alegado cerceamento de defesa, mas, também, em decorrência do óbice representado pela Súmula 7 /STJ, não é possível, em sede de recurso especial, revisar-se o quanto assentado pelo aresto recorrido, no sentido de estarem ausentes as condições necessárias ao deferimento do benefício postulado.

Alega o agravante que, ao contrário do assentado pela decisão impugnada, não se trata, na espécie, de exame das provas dos autos, mas necessária reavaliação do acervo probatório.

Salienta, a propósito, que a mencionada Súmula 7 do STJ "[...] não impede a análise da matéria fática quando necessária para apreciação da violação do direito alegado [...]" (e-STJ, fl. 216), sendo esta, precisamente, a hipótese dos autos.

Aduz que o aresto regional deixou de se manifestar sobre documento essencial ao deslinde da controvérsia, isto é, "[...] a transcrição dos níveis de pressão sonora [...]" (e-STJ, fl. 217).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.639 - SP (2015/0274484-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada fixou compreensão no sentido de que a revisão do quanto fixado pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração de que o trabalho em questão não fora desenvolvido com submissão, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos nos níveis indicados pela legislação de regência, não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, em razão do óbice representado pela Súmula 7/STJ, que veda, nessa espécie recursal, o reexame do acervo probatório encartado nos autos.

Assentou, ainda, que nessa situação – necessidade de reexame de provas –, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, ante a impossibilidade de similitude fática.

Fixou, por fim, que o tema concernente ao alegado cerceamento de defesa, por carecer do necessário prequestionamento, não há como ser analisado por esta Instância.

Tais fundamentos, no entanto, não foram adequadamente afastados pela parte agravante, que se limitou a defender que não pretende propiciar o reexame do acervo probatório, senão que a apreciação da violação, pelo aresto recorrido, das leis federais então indicadas.

Além disso, ao contrário do que pretende fazer o agravante, e tal como destacado pela decisão impugnada, para se rever o quanto assentado pelo aresto regional, no sentido de o segurado não ter demonstrado, de forma efetiva, ter laborado, no período que indica, com submissão aos agentes agressivos nos patamares aptos a permitirem o reconhecimento da atividade como especial, faz-se necessário o revolvimento de todo o acervo probatório dos autos, não se cuidando de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação da prova acostada.

Assim, como se verifica dos argumentos apresentados, as razões da decisão impugnada não foram devidamente afastadas.

Não há, pois, como se dar guarida à pretensão recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DELINEAMENTO FÁTICO. REEXAME ACERVO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Não implica o reexame do acervo probatório o acolhimento do delineamento fático realizado pelas instâncias ordinárias.

2. As certidões de casamento e de óbito prestam-se como início de prova material do labor campesino, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal, apta a ampliar sua força probante.

3. A ocorrência do falecimento do cônjuge, em momento anterior ao implemento da idade para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, não tem o condão de afastar a certidão de casamento como início de prova material do labor rurícola, desde que acompanhada de prova testemunhal suficiente.

3. O agravo não traz tese jurídica capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.695/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015) - grifos acrescentados

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0274484-5

AgRg no
AREsp 805.639 / SP

Números Origem: 00017644720054036104 200561040017642

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.